



ACÓRDÃO Nº

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0004770-79.2017.8.14.0000

RECORRENTE: CHRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA FUJIYAMA

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. ARQUIVAMENTO DO PAD. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PAD POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO QUE CONSIDEROU AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO SERVIDOR. PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Processo Administrativo instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que estava designado na escala para plantão. Comissão Disciplinar, após apuração, entendeu que não houve infração disciplinar, considerando a complexidade da diligência empreendida, manifestando-se pelo arquivamento do PAD, o que foi ratificado pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém;
2. Inexistência de nulidade por ausência de oitiva da recorrente no processo administrativo disciplinar, que se baseou em outras provas coletadas na instrução, que deixou evidente a ausência de desídia do servidor investigado no cumprimento do seu mister. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Conselho da Magistratura realizada em 12 de dezembro de 2018 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CHRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA FUJIYAMA em face da decisão proferida pela CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE



BELÉM, que determinou o arquivamento do procedimento administrativo contra o servidor LEONARDO REIS ALVES (oficial de justiça), por não restar configurada a infração administrativa.

Os presentes autos tiveram início após representação formulada pela recorrente que alegou descaso do oficial de justiça no cumprimento de um mandado de busca e apreensão (fls. 03/47).

Às fls. 75, a Corregedoria de Justiça Metropolitana abriu prazo para manifestação do servidor (fls. 78/82) e depois decidiu pela instauração de PAD, para apurar possível descumprimento de ordem judicial e inobservância de prazos de cumprimento (fls. 108/109V e 116).

Iniciado os trabalhos da Comissão Processante (fls. 120), foram coletadas provas e interrogado o servidor, tendo este sido indiciado com base no disposto no art. 178, incisos XV e XVI e no art. 183, I c/c 188 todos da Lei nº 5.810/94 (fls. 169).

Após a apresentação da defesa do acusado (fls. 172/175V), a Comissão Disciplinar apresentou o relatório, sugerindo arquivamento do processo administrativo, em razão de não vislumbrar caracterizada infração disciplinar por parte do servidor (fls. 176/187V).

Em seguida a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém acatou na integralidade o relatório conclusivo da comissão disciplinar e determinou o arquivamento do procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 200 c/c 201, inciso I todos da lei nº 5810/94 (fls.191/192V).

Contra essa decisão foi interposto Recurso Hierárquico (fls. 196/256).

Os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 301).

Encaminhados ao Ministério Público de 2º grau (fls. 306/308), este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão de estarem presentes as condições de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se a determinação de



arquivamento do procedimento administrativo contra o servidor Leonardo Reis Alves (oficial de justiça) foi acertada, com base na inocorrência de infração administrativa, bem como, se existem vícios que justifiquem a nulidade do referido PAD.

Em síntese, a recorrente aduz a nulidade do PAD por não ter sido ouvida durante a instrução do procedimento e, que o indiciado não teria provado a sobrecarga de serviço, para justificar a demora na diligência de busca e apreensão.

Por esta razão, afirma que a conclusão da comissão processante e da autoridade julgadora está em dissonância com as provas dos autos pelo que precisa ser revista. E, ao fim, requer providências para desarquivamento do processo disciplinar, recebimento e apuração das denúncias feitas no recurso e retificação da publicação que a identificou como advogada.

Em verdade, extrai-se dos autos que a recorrente mostra-se irredutível com o fato do mandado de busca e apreensão referente ao seu processo judicial não ter sido cumprido de imediato, contrapondo legalidade com razoabilidade.

No presente caso tem-se um oficial de justiça designado na escala para plantão e cumprimento de medidas urgentes, que recebeu 06 mandados às 14:15h do dia 22/01/2016 (sexta-feira).

Efetuada a diligência no dia 25/01/2016(segunda-feira), dia útil imediatamente seguinte ao que foi distribuído, não encontrou o requerido/síndico no local indicado, mas obteve a informação de que na ausência daquele havia uma senhora, membro da Administração do condomínio que resolvia os assuntos a este relacionado.

Como os documentos a serem apreendidos não foram localizados e o requerido informou que só poderia atender a diligência no dia 27/01/2016, o oficial entendeu ser razoável aguardar no máximo o prazo de 2 dias com a finalidade de atender a ordem judicial e assim evitar expedição de outro mandado com prazo maior.

Observa-se que o empenho dado pelo servidor na busca da efetividade da prestação jurisdicional foi grande. A diligência foi concluída às 15h do dia 27/01 e o mandado devolvido logo no dia seguinte (28/01). Logo, não se verifica excesso de prazo no cumprimento da diligência

Se não se obteve toda a documentação almejada pela requerente no cumprimento da diligência, tal fato não se deu por responsabilidade



do servidor, uma vez que considerando a situação posta, acabou apreendendo toda a documentação encontrada no ato.

Deve ser registrado, que o servidor registra bons antecedentes funcionais, sem constar uma reclamação sequer contra si.

Acrescente-se ainda, que não deve prosperar a alegação de nulidade do PAD, em razão da recorrente não ter sido intimada a depor, pois a Comissão é quem avalia a necessidade de produção das provas, que como se observa, já se mostravam suficientes para a compreensão dos fatos e o arquivamento do procedimento.

Nesse contexto, a muito consolidou-se a jurisprudência, sendo pertinente destacar o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A ausência de oitiva do denunciante nos autos do processo administrativo disciplinar não é causa, por si só, de nulidade do processo, especialmente quando a motivação do ato sancionador baseia-se em outras provas suficientes para caracterizar a infração funcional. (...) (Processo: MS 12386 DF 2006/0250389-5; Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃO; Publicação: DJ 24.09.2007 p. 244; Julgamento13 de Junho de 2007; Relator: Ministro FELIX FISCHER) – grifo nosso

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

PRIC.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora